



Cobrança Indevida De Contribuição Assistencial/negocial Pelos Sindicatos

Verificamos no nosso cotidiano que os Sindicatos pretendem imputar débitos às empresas referentes a contribuições assistenciais previstas em Convenções Coletivas de Trabalho, utilizando-se do argumento de que são obrigadas a realizar descontos dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, pelas contribuições assistenciais (Contribuições Negociais e de Acompanhamento), nos termos dos arts. 580, 582 e 586 da CLT.

Muitas vezes esses artigos da CLT, que tratam da contribuição sindical (esta sim é obrigatória), são citados como fundamento de cobrança de contribuição assistencial ou negocial:

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: [...]

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.

Art. 586. A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

A contribuição sindical está prevista nos artigos 578 a 591 da CLT, possui natureza tributária e é recolhida compulsoriamente pelos empregadores no mês de janeiro e pelos trabalhadores no mês de abril de cada ano.

O art. 8º, inciso IV, *in fine*, da Constituição Federal prescreve o recolhimento anual por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, independentemente de serem ou não associados a um sindicato. O objetivo da cobrança é o custeio das atividades sindicais e os valores são destinados à "Conta Especial Emprego e Salário", que integram os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Já a contribuição assistencial tem natureza diversa da contribuição sindical. Possui fundamento nos arts. 513, "e" e 548, "b" da CLT e sua finalidade é custear as atividades assistenciais do sindicato.

A natureza jurídica dessa contribuição é de obrigação consensual, pois criada e regulamentada pelo estatuto do Sindicato ou pela assembleia geral, tendo previsão nos instrumentos de negociação coletiva. É **facultativa e devida apenas pelos empregados associados**. Para tanto, o empregado se associa e adere expressamente ao compromisso de contribuir mensalmente em troca dos serviços sociais oferecidos pelo sindicato.

Ocorre que os Sindicatos agem com arbitrariedade ao exigir o pagamento da contribuição assistencial de todos os empregados das empresas, de forma que pretendem que contribuam com algo com que não concordam, além de ser uma contribuição que não possui previsão legal. Como se não bastasse, ainda pretendem imputar a responsabilidade pelo pagamento às empresas, o que viola todo o ordenamento jurídico, principalmente quando esses empregados não são sindicalizados.

Trata-se de afronta ao princípio da legalidade, garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso II da Constituição da República/88, e aos arts. 149 e 150 do mesmo diploma. Isso porque dita contribuição, ao contrário da contribuição sindical, não está prevista em lei.

Assim, compelir o empregado não associado a contribuir compulsoriamente para o sindicato que representa sua categoria profissional, por meio de cláusula de convenção coletiva arbitrária e leonina, configura a mais plena inconstitucionalidade.

Necessário se faz mencionar essa questão, uma vez que as cláusulas das CCT's não possuem natureza jurídico-tributária capaz de compelir o trabalhador não associado a contribuir com o sindicato, menos ainda de compelir a empresa a arcar com contribuição assistencial para custear os serviços assistenciais prestados pelo Sindicato, sendo nulas de pleno direito.

De acordo com o art. 5º, inciso II da Constituição da República/88, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. E o art. 149 do mesmo diploma determina que compete exclusivamente à União Federal instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais.

Além disso, nos termos do 150, inciso I da Constituição da República/88, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Dessa forma, verifica-se que qualquer disposição sindical que institua a contribuição assistencial (Negocial e de Acompanhamento) de forma **compulsória e indiscriminada** a trabalhadores de determinada categoria profissional ou que atribua responsabilidade aos empregadores pelo pagamento dessa contribuição mostra-se plenamente inconstitucional, pois além de ferir cabalmente o disposto no art. 5º, incisos II e XX da Constituição da República/88, também viola de forma direta o art. 8º, inciso V, o art. 149 e o art. 150, inciso I do mesmo diploma.

De maneira a consolidar este pensamento, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que o pagamento de obrigações com natureza de "custeios" ou "contribuições assistenciais" pelos empregados e empregadores aos seus respectivos sindicatos não é obrigatório, o que refletiu no Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu que o recolhimento indiscriminado sobre toda categoria das contribuições assistenciais instituídas pelas normas coletivas é inconstitucional.

Outra ponderação a ser feita é que, de acordo com o art. 545 da CLT, **os empregadores ficam obrigados a descontar, na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical cujo desconto independe dessas formalidades**.

Pela leitura do dispositivo legal acima, conclui-se que é necessária a anuência expressa do empregado autorizando o desconto, nada mencionando a respeito de autorização tácita (a CLT é omissa quanto à obrigatoriedade da oposição), como consta nas Convenções da categoria. Somente a contribuição sindical independe de anuência expressa dos empregados.

Sendo assim, as empresas devem ter muita atenção nas cartas de cobrança enviadas pelos Sindicatos, tendo em vista que muitas dessas cobranças são indevidas, ilegais e inconstitucionais. Nesses casos, as empresas devem buscar a orientação de um advogado especializado em Direito Trabalhista com foco empresarial no intuito de adotar todas as medidas preventivas necessárias no intuito evitar uma cobrança futura.

